



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 20.309/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023
RECORRENTE: F. P. S MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CONTRARRAZOANTE: CIATECH SHOPPING DAS CAMERAS LTDA
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. HABILITAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. P. S MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua Paraíba, 100, Bairro Juçara, Imperatriz – Maranhão, face ao Pregão Eletrônico nº 059/2023.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro em promover a habilitação da empresa CIATECH SHOPPING DAS CAMERAS LTDA – CNPJ.: 30.341.342/0001-36 junto ao pregão em tela.

A recorrida, por seu turno, sustenta a decisão que a habilitou e pede o indeferimento do pedido da recorrente.

É a síntese.

DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, bem como fez a juntada das razões recursais dentro do prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo o recurso e tempestivo.

DO MÉRITO



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

A insurgência da recorrente se dá face a habilitação da concorrente CIATECH SHOPPING DAS CAMERAS LTDA.

Em sua primeira alegação, afirma que a recorrida “não apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, bem como os índices financeiros e notas explicativas”, o que ela atende como itens legalmente previstos para identificar a liquidez e status financeiro da adversária.

Não fez a recorrente juntada de nenhum documento a sua peça.

A contrarrazoante alega que cumpriu os requisitos necessários para a demonstração da qualificação econômico-financeira e fez juntar-se à peça de combate cópia dos termos inicial e final do Livro Diário.

Diante a vedação de inclusão de novos documentos que deveriam constar inicialmente daqueles requeridos, conforme o §3^a, art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, rejeito a juntada dos termos, contudo, a alegação da licitante não encontra assento no instrumento convocatório, não podendo-se confundir livro diário com balanço patrimonial.

Em relação aos índices contábeis, estes constam da documentação exordial apresentada pela concorrente, assentada à *folha 550* do processo administrativo que materializada o pregão, sendo esta correspondente a *página 06* do balanço patrimonial da recorrida.

No tocante as notas explicativas, sua ausência em nada compromete a análise da capacidade financeira da recorrida e sua essencialidade aparenta irrelevância, uma vez que o órgão comercial registrou e chancelou o balanço sem nenhuma restrição.

Não há sustentação no primeiro argumento que motive o deferimento do pedido.

Alega em segundo e final argumento, que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica exarado pela própria recorrente, assinado por pessoa que não compõe o quadro societário e que não consta deste a data da prestação do serviço.

Não fez a recorrente, mais uma vez, juntada de nenhum documento de comprovação da acusação à sua peça.

Extraindo-se da documentação inserida pela contrarrazoante em sua peça, verifica-se que o senhor Ubaldino Nelson Pereira Ferraz, que assina o atestado em comento, foi admitido como sócio da recorrente através da alteração nº 03 da insurgente, datada de 12 de abril de 2022.

Ainda que o atestado não fosse assinado por sócio da empresa, não há a exigência exata de que apenas os sócios possam subscrevê-los, bastando que seja um funcionário formalmente vinculado a empresa com competência técnica, o que aqui não é o caso, visto que o declarante está inserido, via contrato social, no rol de sócios da recorrente.

Neste diapasão, com as devidas *vênias*, não há como deferir o recurso da recorrente, tento este pregoeiro, por convicção, que é necessária a manutenção do entendimento primário.

DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

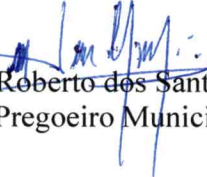
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa F. P. S MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão deste pregoeiro em habilitar a empresa CIATECH SHOPPING DAS CAMERAS LTDA junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

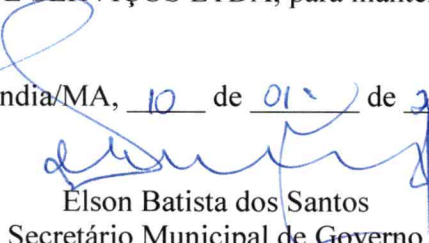
Açailândia/MA, 10 de janeiro de 2024


Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal

Decisão final da autoridade

Vistos os autos e analisado julgamento do senhor pregoeiro exarado nos autos do Processo nº 20.309/2023, decido ratificar a decisão deste em negar o pedido recursal da empresa F. P. S MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 10 de 01 de 2024


Elson Batista dos Santos
Secretário Municipal de Governo

